

IMPOSTO SINDICAL – ESCLARECIMENTO FENAFISCO

A Contribuição Sindical dos Servidores Públicos, regulada pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional é matéria de cunho essencialmente tributário. Sua forma de recolhimento é feita pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Portanto, a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, independente de aceitação ou filiação a sindicato.

A Constituição Federal, em seu art. 37, ao garantir o direito dos servidores públicos de se sindicalizarem, igualou os seus direitos e obrigações aos demais trabalhadores. Ela não dispensou tratamento diferenciado aos Sindicatos constituídos por servidores estatutários ou celetistas, donde se infere que nenhuma ressalva foi feita no sentido de excluir os servidores públicos da obrigação de recolherem a Contribuição Sindical.

Todavia, até a Instrução Normativa n.º 01 de 30 de setembro de 2008 o próprio Ministério do Trabalho e Emprego adotava uma postura contrária à Contribuição Sindical dos servidores públicos. É o que se verifica do teor da Nota Técnica CGRT/SRT nº 37/2005, cuja íntegra colacionamos:

"Em atenção às consultas formuladas a este Ministério, e de acordo com o entendimento firmado por meio do PARECER/SRT Nº 43/2003 seguem as informações acerca da exigência ou não da contribuição sindical compulsória aos servidores públicos.

Preliminarmente, mister se faz destacar que a contribuição sindical em tela encontra-se disciplinada nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo devida por todas as pessoas que pertençam a uma dada categoria econômica ou profissional, independentemente de serem ou não associadas a um sindicato. Isto porque constitui uma prestação compulsória, de natureza tributária.

No entanto, quanto à extensão da mesma aos servidores públicos, existe manifestação da Consultoria Jurídica desta Pasta (INFORMAÇÃO/JCOA/CONJUR/MTE/Nº 008/2002, aprovada pelo PARECER/CONJUR/MTE/Nº 149/2002), na qual se esclarece que os funcionários estatutários dos níveis municipal, estadual e federal, regidos por lei especial, somente deverão recolher a contribuição sindical após a edição de lei que dispuser sobre a obrigatoriedade do seu recolhimento.

Nesse sentido, recentemente, o Ministério do Planejamento, em seu Ofício Circular nº 07/SRH/MP, de 29 de março de 2004, tratou do tema:

"somente após a edição de lei dispondo sobre a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição sindical pelo servidor público, regido pela Lei 8.112/90, será viável a adoção da medida cogitada pelas entidades sindicais."

Em que pese o posicionamento acima esposado, as entidades sindicais do serviço público não se contentaram e, irresignadas, insistiam em recorrer ao MTE e ao Poder Judiciário para questionar a obrigatoriedade da Contribuição Sindical no serviço público.

Nesta esteira, autorizado pelo art. 610 da CLT, o Ministro do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 01, de 30 de setembro de 2008, com o intuito de regular o desconto da Contribuição Sindical em relação aos servidores públicos civis. Vejamos o que dispõe o aludido artigo:

“as dúvidas no cumprimento deste capítulo (Contribuição Sindical) serão resolvidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho (atualmente pelo Secretário das Relações do

Trabalho), que expedirá as instruções que se tornarem necessárias a sua execução”. – grifos nossos –

Cumprе frisar que a Instrução Normativa n.º 01 de 2008 também nasceu a partir da análise das decisões proferidas no âmbito dos Tribunais Superiores.

Sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, vale a pena colacionar algumas delas, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal - STF - em decisão por unanimidade de sua 1ª turma em 20.09.94, em Mandado de Segurança n.º 21.758-1 decidiu que "facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (cf art. 37, vi), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIN 962, 11.11.93. Galvão)".

A controvérsia quanto a compulsoriedade e universalidade (para filiados ou não), foi definitivamente superada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 21.758-1 de 20.09.94, que diz:

"1 - A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (ADIN 1076, 15.06.94, med. Cautelar. Pertence)"

“A Contribuição Sindical, instituída por lei com caráter tributário - C.F., Art. 149 - assim compulsória”.

O Supremo Tribunal Federal também é unânime quanto ao desconto dos não sindicalizados:

“STF - RE-180745 / SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 24/03/1998 - Ementa: SINDICATO: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA: RECEPÇÃO. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT é exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente

de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua Relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694).

Merece destaque, ainda, Decisão Monocrática do Ministro Relator Joaquim Barbosa, no julgamento da Medida Cautelar na Reclamação nº 3.379-1, em 08/06/2005, com o seguinte teor:

“...é o breve relatório. Decido. De fato, como afirma o reclamante, no julgamento da ADI 962-MC (rel. min. Ilmar Galvão) o Pleno assinalou que a Contribuição Sindical obrigatória também se aplica aos servidores públicos sindicalizados. Não haveria sentido em se entender diferentemente, por isso geraria gritante desigualdade entre os sindicatos de trabalhadores da iniciativa privada e aqueles vinculados ao serviço público; ademais, afetaria sensivelmente a estrutura das relações sindicais patronais no Brasil...” - Reclamante: SERJUSMIG, Reclamado. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Secundando este entendimento, confira-se o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº AI-Agr 456634/RJ, que teve como relator o Min. Carlos Veloso, em julgamento do dia 13/12/2005:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal.

I - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-

aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica.” O Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 612842/RS, SEGUNDA TURMA, com relatório da Ministra ELIANA CALMON, julgou em 17/02/2005. “... 2. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória (“imposto sindical”) é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual constituição Federal.. 3. é obrigatório o recolhimento do “imposto sindical” pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.”

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vale a pena analisar o Recurso Especial 442509/RR, que teve como relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em julgamento de 23/05/2006:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DEVIDA. PRECEDENTES 1. "A partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical (...) é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que a contribuição

sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no Recurso Especial 512542/RS, que teve como relatora a Ministra Eliana Calmon, em julgamento de 17/02/2005, decidiu:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. 1. Não se configura a decadência se o writ foi impetrado antes de escoado o prazo de cento e vinte dias da efetiva lesão de direito líquido e certo do impetrante. 2. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. 3. É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

O Pretório Excelso compreende ser devida a contribuição sindical no serviço público, independentemente do regime jurídico e da existência de lei autorizativa. Neste sentido, registre-se o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456.634-7/RJ, julgado em 13/12/2005, de relatoria do Min. CARLOS VELLOSO:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal

constitui norma dotada de autoaplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido.

Do cotejo das decisões acima, repise-se, nasceu a Instrução Normativa n.º 01, de 30 de setembro de 2008, com o objetivo de suprir uma lacuna existente desde a promulgação da Carta Magna de 1988 e atender a uma antiga reivindicação das entidades sindicais dos servidores públicos.

Dessa forma, havendo sindicato **com registro** que represente a categoria econômica ou profissional, o recolhimento da contribuição sindical dos servidores públicos será feito em favor da entidade correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. Inexistindo sindicato, federação ou confederação ou confederação que representem a categoria, os valores da contribuição sindical serão recolhidos para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Na esteira deste raciocínio, vale a pena registrar trechos do Parecer elaborado pelo DIAP acerca do tema, vejamos:

Entendemos serem estes os artigos **(578 e seguintes da CLT)** que são aplicáveis aos sindicatos de servidores públicos, uma vez que, por serem adstritos aos órgãos federais, estaduais, municipais, da administração direta e indireta, não há como se falar em trabalhadores avulso, autônomos, profissionais liberais e categorias diferenciadas, inexistindo o recolhimento para tais categorias na administração pública.

Por outro lado, a compulsoriedade se atém a Sindicatos, Federações, Confederações de servidores públicos e à determinada Central Sindical que estiver filiada a entidade, não sendo as associações, pessoas jurídicas legais passíveis para tal recolhimento, ressaltando-se que o próprio inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal preceitua caber ao “sindicato” a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais

da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Uma vez que o recolhimento da referida Contribuição Sindical foi determinado através da Instrução Normativa em comento e tendo sido a mesma publicada no dia 03 de outubro, entendemos, por analogia, a imediata aplicação das disposições contidas no Capítulo transcrito no presente, notadamente em relação ao artigo 605, ou seja, devendo os Sindicatos, Federações e Confederações de servidores públicos, imediatamente, promover a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias em jornal de maior circulação local, entendendo que para as entidades de âmbito nacional, seria de bom alvitre efetuar a publicação no Diário Oficial da União.

Por outro lado, face ao disposto no artigo 602, ainda por analogia, deverão os órgãos federais, estaduais, municipais, da administração direta e indireta, efetuar o recolhimento das contribuições sindicais durante o presente mês de outubro de 2008 e o conseqüente repasse às entidades sindicais no mês de novembro de 2008.

Destaque-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 01, vem reforçar a necessidade da ratificação, com urgência, pelo Congresso Nacional, da Convenção nº 151 da O.I.T. que disciplina sobre a proteção do direito de sindicalização e procedimentos para definir as condições de emprego no serviço público, estabelecendo, desta forma, de maneira uniforme e integral, o reconhecimento dos Sindicatos, Federações e Confederações dos Servidores Públicos e sua igualdade com as demais entidades representativas profissionais em nosso país. – GRIFOS NOSSOS -

Não há dúvidas de que 2009 servirá como ano teste para todo o sindicalismo público no Brasil, não havendo como, no presente momento, fornecer informações precisas quanto a postura que será adotada pelos Governos.

De toda sorte, percebe-se que há um posicionamento jurídico que vem se consolidando a alguns anos no âmbito dos Tribunais Superiores e que autoriza a contribuição sindical para servidores públicos, razão pela qual a FENAFISCO encaminhou modelo de edital a ser publicado e o Ofício 003 com questionamentos que envolvem tal Contribuição.

São as informações.

Brasília – DF, 06 de março de 2009.

Caroline de Sena Vieira Rosa
ASSEJUR - FENAFISCO

PARECER DEPARTAMENTO JURÍDICO SINDIFISCAL

Foi editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 30 de setembro de 2008, a Instrução Normativa nº 01, por intermédio da qual foi determinado a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, em suas três esferas (federal, estadual e municipal), que promovam o recolhimento, de seus empregados e servidores, da contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com isso, aquela obrigação que era imposta apenas aos trabalhadores do país, com vínculo celetista, de sofrerem o desconto de um dia de trabalho por ano (chamado de “imposto sindical”), fossem eles sindicalizados ou não, irá se estender também aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, inclusive aposentados e seus pensionistas.

O Ministério do Trabalho e Emprego expediu a referida instrução normativa com fundamento em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que vêm decidindo que “*A lei que disciplina a contribuição sindical compulsória (“imposto sindical”) é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos*” (Resp 612.842 e Resp. 442.509), e ainda que em relação aos “*servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição compulsória exigível dos membros da categoria*”.

Confira a redação da Instrução Normativa MTE nº 01/2008:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE Nº 01, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008 - DOU DE 03/10/2008

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, II, da Constituição Federal;
e

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o

procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exclusão dos servidores estatutários do recolhimento da contribuição sindical viola o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que os acórdãos proferidos nos RMS 217.851, RE 146.733 e RE 180.745 do Supremo Tribunal Federal determinam que "facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria";

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, vem dispondo que "A lei que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos", conforme os acórdãos dos Resp 612.842 e Resp 442.509; e

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais também vêm aplicando as normas dos art. 578 e seguintes da CLT aos servidores e empregados públicos, resolve:

Art. 1º Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregado públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI"

Em razão disso, alertamos a todos os membros do Grupo TAF, ativos, inativos e seus pensionistas, sindicalizados ou não, quanto a possibilidade de virem a sofrer, no curso deste ano, por força do disposto na Instrução Normativa MTE nº 01, de 30 de setembro de 2008, e por decisão da Administração Pública Estadual, desconto em seus rendimentos, do valor correspondente a 1 (um) dia de trabalho.

Em princípio, estarão isentos dos descontos apenas àqueles servidores que forem também inscritos na OAB, e que tenham efetuado o pagamento da contribuição anual, conforme estabelece o artigo 47 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Frisamos que a decisão de promover o desconto do valor equivalente a 1 (um) dia de serviço por ano também dos servidores públicos, foi

tomada unilateralmente pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, contrariando inclusive a vontade dos sindicatos que compõem a FENAFISCO.